



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

PROCESSO: 3829/2010 (14-63.2010.8.06.0010/0)
AUTOR(ES): CARLOS ALBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
VÍTIMA(S): MARIA IVOSIMAR SANTIAGO

M.M. JUIZ,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, instado a manifestar-se sobre os autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência expor o que se segue:

Verificando os fólios processuais, observa-se que não está caracterizada a conduta delitativa preceituada no artigo 340 do Código Penal Brasileiro, onde não se configura o delito de Denúnciação Caluniosa, pois para tal configuração exige-se a efetiva instauração da investigação policial ou do processo judicial. Hipótese que não ocorreu no fato em análise, tratando-se apenas de um registro de ocorrência (BO).

A jurisprudência tem interpretado a denúncia caluniosa, *verbis*:

Não se consuma enquanto não tenha sido formalmente instaurado inquérito policial ou processo judicial (STF, RT 561/418), não bastando boletim de ocorrência, que é peça inicial de investigação policial (TJSP, RJTJSP 174/317). (Celso Delmanto et al. Código Penal Comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000)

Ex positis, opina o *parquet* pelo **ARQUIVAMENTO DO FEITO POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL**, visto que a conduta do agente não se configura conduta típica. Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, remeta os autos à Procuradoria Geral de Justiça com base no art. 28 do Código de Processo Penal.

É o Parecer, SMJ.

Fortaleza, 02 de março de 2010.

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça